



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.548 - SC (2014/0269625-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DEL MONDO CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : DANTE AGUIAR AREND E OUTRO(S) - SC014826
KÁTIA WATERKEMPER MACHADO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

- 1.** A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.
- 2.** Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.548 - SC (2014/0269625-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DEL MONDO CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : DANTE AGUIAR AREND E OUTRO(S) - SC014826
KÁTIA WATERKEMPER MACHADO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 149):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

A agravante, nas razões do recurso, afirma que a jurisprudência desta Corte é no sentido do alegado pela ora agravante, citando, para tanto, o precedente Resp n. 1.581.670/SP. Reafirma as razões de mérito.

Ao final, pleiteia o provimento do recurso.

O prazo para a Fazenda Nacional impugnar transcorreu *in albis* (fl. 162).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.548 - SC (2014/0269625-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

Consignou-se na decisão ora agravada (fls. 149151):

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (**Enunciado Administrativo** n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)". No caso, o recurso foi interposto em 28/8/2015 (fl. 229), na vigência do CPC/1973.

Por seu turno, prejudicada a análise de violação do art. 535 do CPC, pois os embargos opostos foram recebidos como agravo legal pelo princípio da fungibilidade recursal.

Na espécie, o Tribunal de origem consignou que "Com efeito, o pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, representa ato de inequívoco reconhecimento do débito, e ocasiona, nos termos do art. 174, § único, IV, do CTN, ainda que não seja consolidado, a interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça"(fl. 103).

Aludido entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, a qual orienta-se no sentido de que o pedido de parcelamento administrativo de dívida, por configurar confissão espontânea, tem o condão de interromper o curso da prescrição tributária, ainda que o parcelamento não tenha se efetivado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO.

No tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 838.581/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DA CDA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 83/STJ. VERIFICAÇÃO DO PARCELAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. MULTA CONFISCATÓRIA E CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. COMPETÊNCIA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não se admite, no âmbito de recurso especial, o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa. Saber se a CDA obedece aos requisitos previstos legalmente demandaria o reexame fático-probatório dos autos.

2. O parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou a comprovação da adesão da recorrente a programa de parcelamento. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Impende assinalar que, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da multa aplicada na origem, o tema foi dirimido no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

5. Verifica-se, pois, que a Corte de origem analisou a matéria à luz do art. 150, IV, da Constituição Federal. Competência do STF.

6. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 595.659/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/12/2014, com grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PRAZO REINICIADO POR INTEIRO.

1. "O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inequívoco de reconhecimento da dívida" (REsp 1.369.365/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 534.442/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17/10/2014, com grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, "interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento"** (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11).

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.340.871/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/6/2014, com grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

A agravante, nas razões do recurso, afirma que a jurisprudência desta Corte é no sentido do alegado pela ora agravante, citando, para tanto, o precedente Resp n. 1.581.670/SP. Reafirma as razões de mérito.

Entretanto, o precedente citado não se amolda à hipótese dos autos, pois naquele o Tribunal de origem conclui que não existiu adesão ao parcelamento por parte da empresa, já no caso dos autos aqui tratado, a conclusão da Corte de origem foi no sentido de que: 'o pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, representa ato de inequívoco reconhecimento do débito, e ocasiona, nos termos do art. 174, § único, IV, do CTN, ainda que não seja consolidado, a interrupção do prazo prescricional'

O Tribunal Regional afirmou, ainda (fls. 104-105):

[...] considerando que o pedido de parcelamento protocolado em 26.11.2009 interrompeu o prazo prescricional, forçoso concluir, neste juízo perfunctório, que não transcorreu o prazo prescricional, já que a constituição mais remota dos créditos tributários ocorreu em 12/2004.

[...] Evidente que o documento constante no evento 12, OUT2, do feito originário, demonstra a opção da devedora ao parcelamento dos débitos executados, fato que não é negado pela recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para rever as conclusões proferidas pela Corte a quo demandaria o revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0269625-4

AgInt no
REsp 1.489.548 / SC

Números Origem: 50000900422012404720 50038947720114047205 50052374020134047205
50067646120124047205 50264586320134040000 SC-50009004220124047205
SC-50038947720114047205 SC-50052374020134047205 SC-50067646120124047205

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEL MONDO CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : DANTE AGUIAR AREND E OUTRO(S) - SC014826
KÁTIA WATERKEMPER MACHADO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEL MONDO CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : DANTE AGUIAR AREND E OUTRO(S) - SC014826
KÁTIA WATERKEMPER MACHADO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.